



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729686/2012-62
ACÓRDÃO	2102-004.120 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBEM DE OLIVEIRA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, desde que reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 04-43.550 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 13 de julho de 2017, que julgou a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE e o DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cuida-se de processo de pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário, retido nos anos calendário de 2007 a 2011, em razão de isenção por moléstia grave.

A DRF Belo Horizonte emitiu o Despacho Decisório 192 - DRF/BHE, de 14 de fevereiro de 2014 (folha 19), que resultou no indeferimento do pedido de restituição, em razão da enfermidade apontada no laudo (Hemiplegia Espástica), não constar do rol de moléstias graves que dão direito à isenção do imposto de renda.

Tendo sido cientificado do teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE alegando que sofreu um acidente vascular cerebral, o qual deixou sequelas de paralisia irreversível e incapacitante, enfermidade prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e pediu a revisão do despacho decisório e o reconhecimento do direito à isenção.

O resumo do Relatório Fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 04-43.550 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 13 de julho de 2017 (folhas 41 a 44), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, desde que reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão supracitado, foi apresentado Recurso Voluntário (folhas 51 a 60), requerendo que seja analisado novo Laudo Oficial e seja concedido a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria assegurada pela Lei nº 7.713 de 1998.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da negativa ao contribuinte de isenção do Imposto de Renda por Moléstia Grave, requer o recorrente que seja acolhido o recurso, concedendo a isenção do Imposto de Renda por Moléstia Grave, bem como a restituição do IRRF incidente sobre o 13º. Salário, retido nos anos de 2007 a 2011, tendo em vista que já foi concedido pela Receita Federal a isenção e restituição do Imposto de Renda dos demais rendimentos, restando agora a restituição do imposto de renda retido apenas do 13º. Salário.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Do Mérito

Da isenção por moléstia grave

O recorrente requer que seja apreciado o novo Laudo oficial anexado aos autos, emitido por serviço médico oficial do Estado, informando que o sujeito passivo é portador de paralisia irreversível e incapacitante, desde 1996.

Informa ainda que o Laudo apresentado anteriormente, foi emitido por médico credenciado no Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais e que, ao Procurar o serviço médico oficial do Estado, o médico responsável pelo acompanhamento emitiu novo Laudo Oficial.

Pois bem.

De acordo com documento emitido pelo Gabinete do Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais foi concedida Reforma Compulsória ao contribuinte a partir de 24/08/1998 (folha 06).

De acordo autos, foi apresentado inicialmente Laudo Oficial (folha 5), datado de 26/09/2012, emitido pelo médico Dr. Kleber Augusto A do Carmo, informando que o contribuinte era portador da moléstia CID G 81-1 Hemiplegia Espástica, desde agosto/1996, a qual não consta do rol de Moléstias Graves que dão isenção ao imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Conforme Intimação (folha 16), solicitou-se que o contribuinte apresentasse original ou cópia autenticada de Laudo Médico Pericial assinado por Médico Perito (ou Junta Médica) e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a Doença Grave, indicando o código CID e fixando, inclusive, a data de início da doença e o prazo de validade do laudo. No Laudo deve existir uma identificação de que se trata de documento emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL (da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios). Esta Intimação não foi atendida.

O recorrente, em sede Recurso Voluntário, apresentou novo Laudo Oficial (folha 60), datado de 10/08/2017, emitido pelo médico CAP PM QOS nº 132306-2, BRUNO BONACCORSI PERNANDINO, informando que o contribuinte é portador da moléstia CID I 64, Sequela Motora

Acidente Vascular Cerebral (AVC) Isquêmico, desde agosto/1996, moléstia referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, paralisia irreversível incapacitante.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Portanto, a Lei nº 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos: que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão; e a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XII do artigo 6º.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, acrescentou um outro requisito para a concessão da isenção:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º. da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, estabeleceu, ainda, a partir de qual momento a isenção deveria ser aplicada:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...)

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante , nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. (Grifou-se)

§ 3º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XII e XXXV, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Tendo em vista que o recorrente, em sede Recurso Voluntário, apresentou novo Laudo Oficial (folha 60), datado de 10/08/2017, emitido pelo médico CAP PM QOS nº 132306-2, BRUNO BONACCORSI PERNANDINO¹, informando que o contribuinte é portador da moléstia CID I 64, Sequela Motora Acidente Vascular Cerebral (AVC) Isquêmico, desde agosto/1996, moléstia referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, paralisia irreversível incapacitante, entendendo estarem cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

Destarte, assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, e, no mérito DAR PROVIMENTO aprovando o pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário, retido nos anos calendário de 2007 a 2011, em razão de isenção por moléstia grave.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

¹ Consulta ao site, em 15 de janeiro de 2026, para verificar que o médico consta dos quadros da PMMG <https://pt.scribd.com/document/710870138/0-26122023100007986>